



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 38/2025

Proponente: Wesley Pires

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 38/2025, que **institui no Município de Viana a Campanha “março amarelo”, alusivo à conscientização sobre a endometriose.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de Lei Ordinária**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Wesley Pires, que dispõe sobre a “**instituição no calendário oficial do Município de Viana o “Março Amarelo”, mês de conscientização sobre a endometriose.**”

O projeto foi protocolado em 14/03/2025 e tramita com processo sob nº 659/2025.

Após conhecimento pela presidência, a proposição foi incluída em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de parecer jurídico junto a Procuradoria da Câmara e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto foi salientado que o mesmo tem por objetivo “*conscientização sobre a endometriose, bem como levar informações sobre o que é a doença, como ela pode ser descoberta e tratada*”, asseverando ainda que tal projeto possui especial relevância em razão do fato de que estudos “*constatam que se demora aproximadamente 12 anos para diagnosticar a doença, por isso a importância da conscientização*”.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 38, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

1





a) (in)Constitucionalidade Formal

A análise da constitucionalidade formal requer a verificação da competência legislativa do ente proponente, bem como da regularidade do processo legislativo

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*, o que **abarca a criação de datas, semanas e meses temáticos no calendário municipal**.

Portanto, a endometriose, apesar de ser um tema de saúde pública com repercussões nacionais, impacta diretamente a vida das mulheres no contexto municipal, justificando a atuação legislativa local para promoção de campanhas de conscientização, sobretudo considerando o princípio da proteção integral à saúde (CF, art. 6º e 196).

No âmbito estadual, o constituinte derivado decorrente, estabeleceu expressamente no artigo 28, incisos I e II, que compete ao Município *“legislar sobre assunto de interesse local”* e *“suplementar a legislação federal e estadual no que couber”*.

Por sua vez, no âmbito da legislação municipal, o artigo 22 caput da Lei Orgânica dispõe que *“cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as **matérias de competência do Município**”*, e, nos termos do artigo 31 caput, a iniciativa legislativa *“cabe a qualquer membro do da Câmara”*, sendo, portanto, o proponente legitimado e a matéria encontra-se contemplada dentre aquela de competência material e legislativa do município.

Registra-se ainda que a **matéria em questão não trata da criação de políticas públicas estruturantes ou da organização administrativa de serviços de saúde – cuja iniciativa legislativa caberia ao Chefe do Executivo** –, mas da instituição de uma campanha educativa, de natureza programática, compatível com a competência do Legislativo municipal.

Portanto, não há qualquer vício de iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do prefeito (art. 61, §1º, da CF, por simetria aplicável). A proposição também respeita os trâmites legislativos internos, atendendo aos requisitos de técnica legislativa e regularidade formal.





b) (in) Constitucionalidade Material

Do **ponto de vista material**, o Projeto de Lei em análise revela-se **plenamente compatível com os preceitos constitucionais**, especialmente no tocante à **proteção e promoção dos direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero**.

E isso porque a proposta ao instituir a Campanha “Março Amarelo” no Município de Viana, com foco na **conscientização sobre a endometriose, está em consonância com o conteúdo normativo da Constituição Federal, particularmente com o art. 6º, que insere o direito à saúde entre os direitos sociais fundamentais**, e com o art. 196, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ainda no que concerne à **análise da constitucionalidade material**, a proposição encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no artigo 196 e 197, que dispõem, de forma expressa que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* e que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde”*.

A instituição de campanhas educativas, como a prevista no projeto, é uma das formas pelas quais o poder público, em qualquer esfera da Federação, pode e deve atuar para garantir esse direito. Assim, a campanha “Março Amarelo” se insere, portanto, no âmbito da promoção da saúde, sendo instrumento legítimo de implementação de políticas públicas não onerosas, de caráter informativo, que visam conscientizar a população acerca de uma doença ginecológica que afeta milhões de mulheres em idade reprodutiva, muitas vezes com diagnósticos tardios em razão da falta de informação adequada. Tal medida está alinhada com a atuação estatal esperada dentro de um Estado Democrático de Direito que prioriza a efetividade dos direitos fundamentais.

O projeto também se ancora no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que é vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico e fundamento da República. A endometriose, por ser uma doença crônica, frequentemente incapacitante, afeta significativamente a qualidade de vida das mulheres acometidas, gerando dor intensa, infertilidade, absenteísmo no trabalho e impactos psicológicos severos. Promover políticas públicas voltadas ao diagnóstico precoce e ao





tratamento adequado da endometriose é, portanto, um imperativo de respeito à dignidade das mulheres que convivem com essa condição.

Ainda sob a ótica da **constitucionalidade material**, a proposta observa o princípio da igualdade substancial de gênero, previsto no art. 5º, inciso I, da Carta Magna, que assegura que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. A efetivação da igualdade entre homens e mulheres exige, em muitos casos, ações afirmativas e específicas para o enfrentamento de desigualdades estruturais, especialmente no campo da saúde, onde há particularidades biológicas e sociais que afetam a saúde da mulher de modo distinto. A endometriose é um exemplo claro de enfermidade que atinge exclusivamente mulheres, exigindo, portanto, políticas públicas voltadas à sua realidade.

Assim, firme em tais argumentos, da análise da proposição, não há qualquer vício relacionada à constitucionalidade material.

c) (in) Compatibilidade com a Legislação Infraconstitucional

O Projeto de Lei em análise também se mostra inteiramente compatível com o ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente com normas que regulam o Sistema Único de Saúde (SUS) e as políticas públicas voltadas à saúde da mulher. Em primeiro plano, destaca-se a **Lei nº 8.080/1990**, conhecida como **Lei Orgânica da Saúde**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Nos termos do art. 2º do sobredito diploma legal, a saúde é entendida como um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Entre essas condições estão o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, bem como a formulação de políticas públicas que tenham como objetivo a redução de riscos de doenças.

O projeto encontra ainda respaldo no art. 7º da Lei nº 8.080/90, que estabelece os princípios e diretrizes do SUS, entre os quais se destacam: a integralidade da assistência (inciso II), que compreende não apenas o tratamento, mas também a promoção e a prevenção em saúde; a participação da comunidade (inciso VII), que é fomentada por campanhas informativas; e a descentralização político-administrativa (inciso IX), que legitima a atuação dos municípios na formulação e execução de ações de saúde pública no âmbito local.





Adicionalmente, a proposta dialoga diretamente com a **Lei nº 14.324/2022**, que dispõe sobre as diretrizes para o atendimento integral à saúde da mulher com endometriose no âmbito do SUS. Essa norma federal reconheceu expressamente a endometriose como um problema de saúde pública e estabeleceu a necessidade de ações de informação, acolhimento, diagnóstico e tratamento, promovidas pelos entes federativos. Ademais, o art. 2º dessa lei dispõe que *“fica instituída a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 13 de março”*.

Além disso, a iniciativa legislativa está em sintonia com as diretrizes da **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (Rede Cegonha)**, instituída pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 1.459/2011, que tem como um de seus eixos estratégicos a ampliação do acesso à informação e a qualificação da atenção às doenças que afetam as mulheres. Tal política reforça o papel das campanhas de conscientização como ferramentas eficazes para reduzir a invisibilidade de doenças que, como a endometriose, têm histórico de negligência diagnóstica e baixa compreensão social.

Ademais, o art. 3º da sobredita lei prevê ainda que o atendimento às mulheres com endometriose deverá observar, entre outros princípios, a informação e conscientização da população quanto à doença”. Assim, o projeto municipal em análise contribui para a efetivação desses objetivos ao prever, no âmbito local, a realização de atividades educativas e de visibilidade, conforme o espírito da norma federal.

Também deve ser considerada a consonância da proposta com o **Decreto nº 7.508/2011**, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, reforçando em seus arts. 3º e 4º, a importância da atenção integral à saúde e da articulação entre os entes federativos, prevendo a atuação coordenada dos municípios na formulação de políticas de saúde adequadas às suas realidades.

No mesmo sentido, no tocante à política pública específica de saúde da mulher, destaca-se a **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM)**, instituída pela Portaria nº 1.459/2011, do Ministério da Saúde, cujo escopo é garantir às mulheres brasileiras o acesso universal e integral aos serviços de saúde, considerando as especificidades de gênero, classe e etnia. Um dos eixos fundamentais da PNAISM é o enfrentamento das doenças ginecológicas crônicas, como é o caso da endometriose, e a ampliação do acesso à informação, ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado. A instituição de campanhas de conscientização integra a estratégia nacional de fortalecimento dessa política, e sua adoção no plano municipal representa um esforço legítimo e eficaz de concretização da norma federal.





Por fim, no âmbito da legislação infraconstitucional é importante destacar que a proposição legislativa não contraria quaisquer dispositivos da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, pois não cria despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco institui novas atribuições permanentes ao Poder Executivo Municipal. Trata-se de iniciativa de natureza programática e educativa, que pode ser implementada com a estrutura existente, ou por meio de parcerias e mobilização social, sem impacto relevante ao erário.

Em suma, o Projeto de Lei que institui a Campanha “Março Amarelo” no Município de Viana está perfeitamente alinhado com os marcos normativos infraconstitucionais que regem a saúde pública e a atuação do poder público em matéria de conscientização e promoção da saúde da mulher. A compatibilidade com essas normas reforça sua legalidade, juridicidade e adequação ao sistema jurídico pátrio.

d) (in) compatibilidade com Tratados Internacionais

No plano da adequação às convenções e tratados internacionais, temos que o Projeto de Lei que institui a Campanha “Março Amarelo”, está em plena consonância com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e saúde pública dos quais o Brasil é signatário, especialmente aqueles que versam sobre os direitos das mulheres, a promoção da saúde e a eliminação de todas as formas de discriminação de gênero.

Em primeiro plano, destaca-se a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.377/2002. Essa convenção estabelece, em seu art. 12, que os Estados-partes devem assegurar às mulheres serviços adequados relativos à saúde, inclusive os que se referem ao planejamento familiar, e que devem garantir às mulheres serviços médicos apropriados em todas as fases da vida.

Além disso, a proposta se alinha ao conteúdo da **Plataforma de Ação de Pequim**, aprovada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, da ONU, em 1995, da qual o Brasil também é signatário. A plataforma recomenda que os Estados implementem políticas públicas para garantir o acesso das mulheres aos serviços de saúde e promovam ações de informação e educação em saúde com recorte de gênero.





Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei que institui a Campanha “Março Amarelo” em Viana está plenamente compatível com o conjunto de normas internacionais de proteção dos direitos humanos e da saúde das mulheres, reforçando o compromisso do Brasil — e, por extensão, do Município — com a promoção da equidade de gênero, o acesso à saúde e a eliminação de discriminações históricas que ainda marcam o cenário da saúde feminina.

e) Considerações de ordem política e social

Para além da análise técnico-jurídica, que já evidenciou a constitucionalidade, legalidade e compatibilidade do Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e internacional, impõe-se destacar a **relevância política e social** da proposição, diante da crescente necessidade de políticas públicas voltadas à **saúde da mulher**, com especial atenção à **endometriose**, uma condição crônica que afeta milhões de brasileiras.

Do ponto de vista social, a endometriose impacta negativamente a qualidade de vida, a saúde mental, a vida sexual, a produtividade no trabalho e as relações familiares das mulheres acometidas. O sofrimento silencioso causado pela doença é agravado pela falta de campanhas educativas e pelo preconceito ainda existente em torno da dor ginecológica. Instituir uma campanha como o “Março Amarelo” é, portanto, um passo concreto e simbólico no sentido de romper com o **ciclo de silêncio e desconhecimento**, além de empoderar as mulheres quanto ao direito de acesso à informação e ao cuidado digno.

Politicamente, a adoção da campanha demonstra sensibilidade do Legislativo Municipal às pautas contemporâneas de saúde pública e aos direitos das mulheres, além de estar alinhada às diretrizes nacionais e internacionais de promoção da equidade de gênero. Trata-se de um ato legislativo com alto potencial **educativo, preventivo e transformador**, que valoriza a atuação parlamentar voltada ao bem-estar coletivo e à justiça social.

Além disso, a medida se mostra **viável do ponto de vista orçamentário e administrativo**, podendo ser implementada sem geração de despesas obrigatórias ou permanentes, por meio da mobilização de estruturas já existentes, como a Secretaria Municipal de Saúde, escolas da rede pública, associações civis e unidades básicas de saúde, mediante articulação intersetorial.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

Assim, o Projeto de Lei em questão não apenas cumpre os requisitos legais, mas também atende a um **clamor social legítimo** por políticas públicas voltadas à saúde feminina, contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente, inclusiva e justa.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 38, de 2025.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003300350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **14/05/2025 11:45**

Checksum: **EC5C08BBE9F5C854303935C527A7792B61FD328D4241FFF7AF857EF6A922441D**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003300350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.